

**REGULAMENTO (CE) N.º 290/2007 DA COMISSÃO****de 16 de Março de 2007****que fixa, para a campanha de comercialização de 2007/2008, a percentagem referida no artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 19.º, o n.º 2, subalínea v) da alínea d), do artigo 40.º e o artigo 42.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Para preservar o equilíbrio estrutural do mercado num nível de preços próximo do preço de referência, o n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006 prevê a retirada do mercado de uma percentagem, comum a todos os Estados-Membros, de açúcar e de isoglicose.
- (2) A estimativa da campanha de comercialização de 2007/2008 aponta para um excedente das quantidades disponíveis no mercado comunitário, nomeadamente por a renúncia às quotas, a título do Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum <sup>(2)</sup>, ter sido inferior às previsões. Este excedente, que poderá atingir uma quantidade próxima de quatro milhões de toneladas de açúcar e de isoglicose, pode provocar uma diminuição significativa dos preços no mercado comunitário durante a campanha de 2007/2008.
- (3) Consequentemente, para preservar o equilíbrio estrutural do mercado, há que fixar uma percentagem de retirada, em aplicação do n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006.
- (4) Todavia, a aplicação da retirada prevista no artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006 não incentiva os

produtores a reduzirem a produção, porque a percentagem de retirada se aplica de forma linear a todas as quantidades produzidas sob quota, sem ter em conta os eventuais esforços de adaptação da produção por parte de algumas empresas. O instrumento de retirada pode, por conseguinte, considerar-se insatisfatório, visto não permitir acautelar a criação de excedente no mercado. Efectivamente, o artigo 19.º não impede a sobreprodução, limitando-se a permitir a retirada do açúcar já produzido. Geram-se assim custos que poderiam ser evitados se se impedisse a sobreprodução numa fase anterior.

- (5) Para melhorar o instrumento de retirada, incentivando os produtores a reduzir a produção, a Comissão pretende apresentar ao Conselho uma proposta de alteração do Regulamento (CE) n.º 318/2006, para introdução de um limiar que, quando ultrapassado, permita retirar as quantidades que cada empresa produza ao abrigo de quotas. Permite-se assim que as empresas que produzam abaixo do limiar estejam isentas da obrigação de retirada, visto contribuírem menos para o excedente. As empresas podem, assim, adaptar a produção e decidir, nomeadamente, se ultrapassam ou não o referido limiar.
- (6) Para que o limiar de aplicação da percentagem de retirada se possa reflectir efectivamente na produção, importa limitar o âmbito da obrigação prevista no n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006, para evitar que as empresas açucareiras sejam obrigadas a pagar o preço mínimo pelas quantidades de beterraba correspondentes à totalidade da quota, incluindo as quantidades para as quais não tenham sido celebrados contratos de entrega.
- (7) Todavia, o ajustamento do instrumento de retirada não pode ser adoptado a tempo de gerar efeitos preventivos na produção da campanha de 2007/2008. Considerando que as previsões revelam um excedente particularmente importante para esta campanha, devido ao mau funcionamento do instrumento de reestruturação da indústria açucareira, considera-se necessário recorrer ao artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006, para a introdução urgente de uma medida preventiva, que consiste na definição de um limiar para aplicação da percentagem de retirada, limitando-a assim para as empresas que não contribuam para o excedente. Convém fixar o limiar num nível que permita impedir a produção de uma quantidade significativa de açúcar, comparável à que seria retirada nos termos do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006.

<sup>(1)</sup> JO L 58 de 28.2.2006, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2011/2006 (JO L 384 de 29.12.2006, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 58 de 28.2.2006, p. 42.

- (8) Seria necessário, neste contexto, ter em consideração que as restrições relacionadas com a medida preventiva podem ter consequências económicas graves para as empresas dos Estados-Membros que envidaram esforços especiais no âmbito do regime de reestruturação estabelecido no Regulamento (CE) n.º 320/2006. Esse efeito seria contrário ao próprio objectivo do regime e da organização comum dos mercados no sector do açúcar, que visa garantir a viabilidade e a competitividade do sector. Consequentemente, torna-se necessário prever uma isenção da aplicação da percentagem de retirada preventiva para os Estados-Membros, proporcionalmente à percentagem da quota nacional libertada no âmbito do regime de reestruturação acima mencionado.
- (9) Para que a medida seja totalmente eficaz, deve ser adoptada antes do apogeu do período de sementeira da beterraba, para permitir aos produtores e fabricantes planificarem e gerirem nas melhores condições a produção da campanha de 2007/2008.
- (10) No entanto, para ter em consideração as incertezas das previsões sobre, nomeadamente, as produções, convém prever a possibilidade de adaptação da percentagem de retirada, quando tenham sido apurados os dados sobre a estimativa da campanha de 2007/2008. Se a percentagem adaptada for superior à percentagem inicialmente fixada pelo presente regulamento, a diferença deve aplicar-se ao total da produção dentro da quota, uma vez que, nesta fase, o objectivo da medida já não é a obtenção de um efeito preventivo, mas sim a gestão do mercado relativamente a um excedente efectivamente constatado.
- (11) Para facilitar o abastecimento de açúcar e/ou isoglicose para o fabrico dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006, convém considerar que a quantidade retirada diz respeito aos excedentes de açúcar e isoglicose da campanha de 2007/2008 que podem vir a ser açúcar ou isoglicose industriais.
- (12) Nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006, as necessidades de abastecimento tradicionais de açúcar bruto para refinação devem ser reduzidas numa percentagem idêntica à fixada para a retirada. Tratando-se da fixação de uma percentagem de retirada distinta, deve ajustar-se igualmente a redução das necessidades de abastecimento tradicionais.
- (13) O Comité de Gestão do Açúcar não emitiu parecer no prazo fixado pelo presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Para a campanha de comercialização de 2007/2008, a percentagem prevista no n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006 é fixada em 13,5 %.

2. Em derrogação ao n.º 1:

a) A percentagem prevista nesse número não se aplica às empresas cuja produção seja inferior a 86,5 % da respectiva quota para a campanha de comercialização de 2007/2008;

b) Relativamente às empresas que produzam uma quantidade igual ou superior a 86,5 % da respectiva quota para a campanha de comercialização de 2007/2008, serão retiradas as quantidades que ultrapassem os 86,5 %;

c) A percentagem prevista no n.º 1 não se aplica às quantidades produzidas nos Estados-Membros cuja quota nacional de açúcar tenha sido libertada em 50 %, pelo menos, a partir de 1 de Julho de 2006, na sequência da renúncia às quotas, a título do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 320/2006.

Quanto aos Estados-Membros cuja quota nacional tenha sido libertada em menos de 50 % a partir de 1 de Julho de 2006, na sequência da renúncia às quotas a título do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 320/2006, a percentagem de retirada prevista no n.º 1 é reduzida proporcionalmente às quotas libertadas.

A percentagem aplicável em virtude do exposto no n.º 2 é fixada em anexo.

3. O mais tardar em 31 de Outubro de 2007, poderá adaptar-se a percentagem prevista no n.º 1. No caso de a segunda percentagem ser superior à primeira, a diferença aplica-se à totalidade da produção dentro da quota.

4. As quantidades retiradas nos termos do n.º 2, alínea b), e do n.º 3 são consideradas excedente de açúcar ou de isoglicose da campanha de 2007/2008 que poderão transformar-se em açúcar ou isoglicose industriais.

5. A obrigação de pagar pelo menos o preço mínimo, prevista no n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006, aplica-se unicamente às quantidades de beterraba produzidas dentro da quota, após aplicação dos n.ºs 1 e 2.

*Artigo 2.º*

1. No que se refere à campanha de comercialização de 2007/2008, as necessidades de abastecimento tradicionais de açúcar para refinação, referidas no n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006, são fixadas no máximo em 2 110 371 toneladas, repartidas do seguinte modo:

- a) 171 917 toneladas para a Bulgária;
- b) 256 582 toneladas para a França;
- c) 43 250 toneladas para a Itália;

- d) 308 488 toneladas para Portugal;
- e) 285 135 toneladas para a Roménia;
- f) 16 941 toneladas para a Eslovénia;
- g) 51 835 toneladas para a Finlândia;
- h) 976 223 toneladas para o Reino Unido.

2. O montante fixado no n.º 1 é adaptado em caso de aplicação do n.º 3 do artigo 1.º

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 2007.

*Pela Comissão*  
Mariann FISCHER BOEL  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

**Percentagem de retirada fixada em conformidade com o n.º 2, alínea c), do artigo 1.º**

Estado-Membro	Percentagem de retirada
República Checa	7,29
Grécia	0
Espanha	10,53
Itália	0
Hungria	6,21
Portugal (continental)	0
Eslováquia	4,32
Finlândia	3,24
Suécia	10,26